

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.098, DE 2017

Tipifica criminalmente a violação, dolosa, de alguma das finalidades do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Pastor Eurico, tipifica criminalmente a violação, dolosa, de alguma das finalidades do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

A proposição, sujeita apreciação do Plenário e submetida ao regime ordinário de tramitação, foi apresentada em 13/7/2017, sendo distribuída apenas a esta Comissão, competente para apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito.

Eis o seu teor:

Tipifica criminalmente a violação, dolosa, de alguma das finalidades do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a violação de alguma das finalidades do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos

Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 44.....

§ 3º A violação, comissiva ou omissiva, de alguma das finalidades do *caput* deste artigo sujeita o Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil à pena de detenção de dois a quatro anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

A Advocacia, segundo a Constituição da República, é função indispensável à administração da Justiça.

Com efeito, é fundamental que os dirigentes dos diversos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil empenhem-se no cumprimento das finalidades de tão elevada autarquia corporativa.

Segundo o art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são finalidades da OAB: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Portanto, os Presidentes do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselhos Seccionais e das Subseções que, dolosamente, virarem as costas para a missão institucional deste ente sobranceiro, merecem rigorosa resposta estatal punitiva.

Isto porque, uma instituição com tamanho prestígio e responsabilidade, como a Ordem dos Advogados do Brasil, não pode abrir mão de suas obrigações, uma vez que uma atuação comissiva ou omissiva de forma dolosa, que venha violar os dispositivos de sua competência atribuição, merece freio com ação punitiva.

Sabemos que não será o controle social penal um mecanismo formalizado que irá resolver as mazelas da sociedade, uma vez que não devemos apelar para o Direito Penal para qualquer

conflito social, o que transformaríamos todo e qualquer conflito num expediente corriqueiro.

Daí a importância do princípio da intervenção mínima que se traduz num freio ao conteúdo expansivo do controle social penal, pois o Direito Penal não pode ser a *prima*, nem a *unica ratio* para fazer face às tensões sociais, mas devendo ser a *ultima ratio*.

O que não o caso!!

Não se pode permitir que grupos políticos, ideológicos, venham agir em desconformidade com o que lhe fora dado como competência e atribuição, sendo esses atributos um dos reforços para a manutenção e permanência do Estado Democrático de Direito, bem como pela defesa e estabilidade das prerrogativas do advogado.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não há inconstitucionalidade formal ou problemas de técnica legislativa na presente proposição.

Contudo, em exame conglobante da juridicidade, da constitucionalidade material e do mérito, observa-se a impossibilidade de sua aprovação.

A mais abalizada doutrina penal, cuidando dos princípios constitucionais penais, ensina que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, não podendo representar mecanismo primevo de intervenção estatal. Nesse panorama, a atuação, eventualmente desviante do teor do art. 44 do Estatuto da Advocacia, de dirigentes das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não representa comportamento social digno de sanção penal. Até mesmo porque nada indica que a tipificação criminal dessa conduta corporifique lícito interesse persecutório da população brasileira, não sendo, então, possível destacá-la como merecedora de sanção de cariz penal. Nesse sentido:

Não basta que se demonstre ser o controle social penal um mecanismo formalizado, em face do princípio da legalidade, nem que tal controle se realize a partir de fatos concretos, comissivos ou omissivos, que lesem ou ponham em perigo

bens jurídicos fundamentais para a pessoa humana ou para a sociedade em que está inserida. Até aí o que se pôs em destaque foram as formas de atuação do poder punitivo, o que é pouco se não se lobrigar limites materiais ao próprio conteúdo e extensão desse poder. No fundo, com uma maioria nas Casas do Congresso Nacional e um Diário Oficial (Antonio García- Pablos, op. cit., p. 271) é sempre possível, ao Poder Executivo, tangenciar os princípios da legalidade e da exclusiva proteção de bens jurídicos e apelar ao Direito Penal para o equacionamento de todo e qualquer conflito social, transformando-o assim num expediente corriqueiro, de uso comum. Daí a importância do princípio da intervenção mínima que se traduz num freio ao conteúdo expansivo do controle social penal. (...) Como adverte Antonio García-Pablos (op. cit., p. 272), o Direito Penal não pode ser a prima, nem a unica ratio para fazer face às tensões sociais: "é a ultima ratio, não a solução ao problema do crime, como sucede com qualquer técnica de intervenção traumática, de efeitos irreversíveis; cabe apenas a ela recorrer em casos de estrita necessidade, para defender os bens jurídicos fundamentais, dos ataques mais graves e somente quando não ofereçam garantia de êxito as demais estratégias de natureza não penal." (FRANCO, Alberto Silva, et al. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Ed. RT, 1997, v. I, p. 38).

Desse modo, tem-se que o projeto de lei, aprovado, traria desarranjo lógico ao repertório normativo, sendo, portanto, injurídico. É, ainda, inconstitucional, pela violação do princípio da intervenção mínima, apanágio do art. 5º da Lei Maior. Daí porque, no mérito, observa-se o caráter inoportuno da iniciativa.

Ante o exposto, vota-se pela adequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.098, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator